IMPÔSTO SÔBRE USUFRUTO E FIDEICOMISSO — CÁLCULO SÔBRE A RENDA

— O impôsto devido pela instituição do usufruto e do fideicomisso é calculado sôbre a renda e de acôrdo com a lei vigente ao tempo da morte do testador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

José Pinheiro de Andrade Neto e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso de revista n.º 3.148 — Relator: Sr. Desembargador
AUGUSTO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 3.148, no agravo de instrumento n.º 5.463, em que são recorrentes José Pinheiro de Andrade Neto e outros, e recorrida a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes do 3.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, conhecerem do recurso de revista, contra o voto do Revisor e, no mérito, dar-lhe provimento, contra o voto do Desembargador Sadí de Gusmão.

O acórdão recorrido (fls. 24) da egrégia 8.ª Câmara Cível, decidiu que o cálculo do impôsto referente a bem deixado em usufruto deve ser feito de acôrdo com a renda, na base do dis-

posto em lei *ao tempo da morte do testador*. Mas, como se vê de fideicomisso. Por êste motivo, não tem razão o Dr. Delegado da Procuradoria-Geral em seu Parecer de fls. 33.

A alegação do Dr. 4.º Curador de Resíduos, endossada pelo Dr. Juiz *a quo*, em sua decisão e com a qual concordou o acórdão referido, de que "sòmente com a abertura da substituição é que se transmitem os bens fideicomissários", é princípio exato e está na lei (Código Civil, art. 1.733).

Mas a tese não é esta, mas sim, a de saber-se qual a data a ser fixada para o efeito da cobrança do impôsto.

E a boa doutrina está com o venerando acórdão da 6.ª Câmara Cível, proferido no agravo de instrumento n.º 1.355 (*in Revista Forense*, vol. CXXXIII, fasc. 572, pág. 452), mostrando que é inaplicável ao usufruto o art. 48 do Decreto Municipal n.º 4.613, de 1934, porque o Decreto n.º 5.458, de 20 de março de 1935 — posterior, portanto — reza no seu art. 1.º que "o impôsto devido pela instituição do usufruto e do fideicomisso, é calculado sôbre a renda e de acôrdo com a lei vigente por ocasião da morte do testador".

Assim, o venerando acórdão da 8.ª Câmara Cível diverge, em que consta ali que o cálculo do impôsto deve ser feito de acôrdo com a renda, mas "até à época da extinção", ao passo que o da 6.ª Câmara Cível entende, com a lei, que tal cálculo é "de acôrdo com a lei vigente por ocasião da morte do testador". E, talvez por isto, não tenha a recorrida apresentado razões (fls. 31v.).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1956. — *A. Saboia Lima*, Presidente, com voto vencido. — *Augusto Moura*, Relator.

A. Saboia Lima, vencido. Nenhuma divergência existe entre os acórdãos apontados como divergentes, de acôrdo com o parecer do representante da Procuradoria-Geral, preliminarmente não conhecia do recurso. O venerando acórdão recorrido decidiu matéria relativa ao cálculo do impôsto de transmissão de imóvel sujeito a fideicomisso e o apontado como divergente decidiu sôbre a forma de calcular o impôsto devido pela instituição de usufruto.

São teses de direito diferentes e assim diferentes têm que ser as soluções, não cabendo assim o recurso de revista.

Sadi Cardoso de Gusmão, vencido, no mérito, pois distinguia a sucessão universal e a sucessão de propriedade, entendendo haver, no caso, verdadeira sucessão na propriedade, que se resolveu com a morte do fiduciário, o qual é titular da propriedade, embora com restrições e segundo o entendimento dos autores.